



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.868-B, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 70/2008

Ofício (SF) nº 233/2010

Autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição do de nº 4.392/01, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA) e pela aprovação do de nº 1.520/07, apensado, com emenda (relator: DEP. DR. TALMIR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do de nº 4.392/01, apensado, com emenda (relator: DEP. RAFAEL GUERRA) e pela rejeição do de nº 1.520/07, apensado (relator: DEP. PEDRO WILSON); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, pela inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao de nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao de nº 1.520/07, apensado (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 665/15, 6.545/13 e 1.186/15, apensados, dos de nºs 4.413/04, 7.686/10, 7.949/10, 8.030/10, 3.275/12, apensados, com emendas, do de nº 4.392/01, apensado, com a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, e do de nº 1.520/07, apensado, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BACELAR).

(*) Atualizado em 05/08/2019 para inclusão de apensados (16)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 7686/10, 7949/10, 8030/10, 3275/12, 6545/13, 665/15 e 1186/15

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

V - Projetos apensados: 4030/15, 7211/17, 9285/17, 9421/17, 11179/18, 2135/19, 2416/19, 3685/19 e 3795/19

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Público autorizado a realizar, anualmente, exames de saúde nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. O exame de saúde a que se refere o **caput** incluirá, no mínimo, avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva e será realizado em parceria com o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º É instituída a Semana Nacional da Saúde na Escola, celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de incentivar as escolas, as famílias e os sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar dos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. As atividades realizadas durante a Semana poderão ser aproveitadas como componente curricular ou tema transversal das áreas do conhecimento correspondentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola.

Pela proposição, é o Poder Público autorizado a realizar, anualmente, exames de saúde nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas. Segundo o Projeto, o exame de saúde a que se refere o caput incluirá, no mínimo, avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva e será realizado em parceria com o Sistema Único de Saúde

A proposta instituí ainda a Semana Nacional da Saúde na Escola, celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de incentivar as escolas, as famílias e os sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar dos ensinos fundamental e médio

Ao PL nº 6.868, de 2010, foi apensado o PL nº 4.392, de 2001, ao qual estão apensados os PLs nº 1.520, de 2007, e o de nº 4.413, de 2004. Tais proposições referem-se a:

- 1) **PL nº 4.392, de 2001** – de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, *“institui, na rede pública estadual de ensino, o programa respire bem, para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências. Prevê ainda que as secretarias de Saúde, do Meio Ambiente e da Educação realizarão exames clínicos periódicos em todas as escolas da rede pública, da primeira À última série do Ensino Fundamental”*.

O PL foi **rejeitado** por unanimidade **pela Comissão de Seguridade Social e família (CSSF)**, em 08.10.2003. **Na**

Comissão de Educação e Cultura (CEC), o PL foi aprovado em 05.05.2004, com emenda que suprimiu do art. 1º do projeto o termo "estadual".

- 2) **PL nº 1.520, de 2007** – de autoria do Deputado Giacobbo, dispõe que a *“União estimulará, através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, nos termos do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.”*

Segundo a proposta, as ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, cuidados básicos, higiene e orientação nutricional.

O PL prevê, ainda, que as transferências voluntárias da União aos entes federados e a outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, estarão condicionadas à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde referidas no art. 1º da Lei.

O Projeto foi aprovado pela CSSF, em 14.11.2007, com emenda que introduziu parágrafo único ao art. 1º. Segundo a referida emenda, *“as ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, avaliação auditiva e visual, bem como da comunicação oral e escrita, além de cuidados básicos de higiene e orientação nutricional.”*

Em 28.05.2008, **a CEC concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520, de 2007.**

- 3) **PL nº 4.413, de 2004** – de autoria do Deputado Enio Bacci, prevê que o Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais da Saúde, deverão, obrigatoriamente, implantar o “Programa Respire Bem”, para diagnósticos e prevenção de doenças respiratórias originárias do mal posicionamento dentário, propiciando aos casos de deficiência que forem encontrados, o correto tratamento, a ser realizado por dentistas devidamente habilitados e de forma gratuita.

O Projeto prevê ainda que, para o diagnóstico das doenças respiratórias de que trata a Lei, sejam realizados exames periódicos, em todas as Escolas da rede pública do país, atendendo em uma primeira etapa, as crianças que freqüentam Jardim da Infância e a 1ª série do 1º grau e que possuam idade superior a seis (6) anos e, em uma segunda etapa, os alunos que freqüentam até a 4ª série do 1º grau.

O PL nº 4.413, de 2004 foi apensado ao PL nº 4.392/2001,

em 22/11/2004, por Despacho da Mesa.

Em 6.03.2010, Despacho da Mesa determinou o encaminhamento do PL nº 6.868, de 2010, às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), determinando, ainda, que a tal proposição fossem apensados os PLs nº 4.392/2001, com seu apensado, e o PL nº 1.520/2007. A determinação esclareceu também que, tendo em vista os PLs nº 4.392/01 e nº 1.520/07 já terem sido apreciados pela CEC e CSSF, toda a matéria deve encaminhada à apreciação da CFT.

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de prioridade na tramitação.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008), verifica-se que a proposição se coaduna com programas constantes no PPA vigente, como o “*1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada*”, cujo objetivo setorial é “*ampliar o acesso da população aos serviços de que necessita e promover a qualidade e a humanização na atenção à saúde*”.

A proposição também não colide com dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), que inclui em seu anexo V a “Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade” entre as despesas obrigatórias e, portanto, não sujeitas a contingenciamento.

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010), o projeto apresenta inadequação. O programa anteriormente mencionado (*1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada*) encontra-se refletido no orçamento do Ministério da Saúde, com valor autorizado da ordem de R\$ 31,3 bilhões, dos quais R\$ 26,1 bilhões destinam-se especificamente ao pagamento da rede conveniada e credenciada ao SUS pela prestação dos serviços ambulatoriais e hospitalares, onde se inserem as consultas e exames médicos.

Portanto, não se trata efetivamente de despesa nova a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que já constam das dotações alocadas ao Fundo Nacional de Saúde ações voltadas para atender despesas com tratamentos odontológicos¹, com nutrição² e com exames de acuidade visual e auditiva³. Dessa forma, entendemos que o PL nº 6.868, de 2010, não conflita com as disposições da

¹ Como as ações orçamentárias 8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal e 8730 - Atenção Básica em Saúde Bucal.

² Como a ação orçamentária 8735 - Alimentação e Nutrição para a Saúde.

³ Como a ação orçamentária 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº101, de 2000).

Todavia, encontramos óbices em relação às demais proposições apensadas. Ocorre que tais projetos determinam a realização obrigatória de exames e diagnósticos, como se verifica no PL nº 4.413, de 2004, ao dispor que seja “*obrigatoriamente implantado o Programa Respire Bem, para diagnósticos e prevenção de doenças respiratórias*”, e no PL nº 4.392, de 2001, que “*determina a realização de exames*”. Portanto, ambas as propostas criam despesas obrigatórias para a União.

Como despesas obrigatórias de caráter continuado, tais gastos devem atender o disposto no art. 17 da LRF. Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Segundo o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. Por sua vez, o § 2º estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Não observar as exigências mencionadas, determina a inadequação dos referidos Projetos.

De forma semelhante, o PL nº 1.520, de 2007, conflita com a LRF ao estabelecer restrições para a realização de transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades. Segundo o §1º do art. 25 da LRF, as exigências para a realização de transferência voluntária são apenas as estabelecidas na citada lei complementar e as previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a emenda aprovada na CSSF ao PL nº 1.520, de 2007, e a emenda aprovada na CEC ao PL nº 4.392, de 2001, simplesmente disciplinam aspectos relativos aos exames a serem realizados e à rede pública de ensino que deverá se submeter ao programa. Dessa forma, nos termos do disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, não cabe à Comissão pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em face de todo o exposto, **VOTAMOS pela:**

I - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.868, de 2010;

II - INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 4.392, de 2001; PL nº 4.413, de 2004; e PL nº 1.520, de 2007.

III - NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU DESPESA da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520, de 2007; e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392, de 2001.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.868/10, pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 7.686, DE 2010 **(Do Sr. Jofran Frejat)**

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas do ensino fundamental e as empresas, públicas e privadas, ficam obrigadas a realizar, anualmente, exame de acuidade visual.

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental, o exame será realizado nos primeiros trinta dias a partir do início das atividades escolares.

§ 2º Nas empresas, pública e privadas, o exame de que trata o *caput* será realizado quando do exame médico admissional do trabalhador, até o término do estágio probatório ou período de experiência e, a partir de então, sempre que completar doze meses da primeira avaliação.

Art. 2º No Ensino fundamental o exame de acuidade visual será gratuito e realizado mediante acordo ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço próprio.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade de uso de lentes oculares corretivas por estudante comprovadamente carente, este será beneficiado com sua concessão gratuitamente pelo Estado ou programas institucionais e/ou Organizações Não Governamentais.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, é categórica em seu art. 196: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os constituintes originários não poderiam ter sido mais felizes ao preconizar tal instituto. E ainda fizeram constar que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Nesse contexto, impõe-se, para adequar-se aos princípios insculpidos na Carta Maior, que a saúde seja interpretada sistemicamente, contemplando todas as ações e serviços de saúde à disposição de todos os brasileiros.

A visão, como um dos cinco sentidos dos seres vivos e que lhes permitem ter e aprimorar a percepção do mundo que o rodeia, é imprescindível a todas as tarefas da realidade do cotidiano, desde a aprendizagem até a execução dos trabalhos profissionais abraçados ou escolhidos como meio de desenvolvimento pessoal e da sociedade.

Não é sem outra razão que a presente proposição foi pensada para garantir essa progressão natural, sem os percalços de doenças que

comprometam a boa aprendizagem e correta e produtiva execução das atribuições do aluno e do trabalhador.

Pretende-se, com o presente projeto de lei, a exigibilidade do teste de acuidade visual, também conhecido como exame de vista, de todos os alunos do ensino fundamental, bem como de todo trabalhador que ingressa em emprego público ou privado. Esse exame corresponde ao estabelecimento do grau de aptidão do olho para avaliar a disposição espacial dos objetos e conceber seus contornos. Quanto mais próximo da perfeita acuidade, mais nítidos serão os objetos percebidos.

Como se trata de exame de fácil execução, pode ser feito em qualquer lugar que disponha de médico oftalmologista, estabelecendo-se como parâmetro uma distância de seis metros entre o paciente e o objeto. O objeto, no presente caso, trata-se da tabela de teste, chamada de Tabela de Snellen, isto é, um sistema padrão universal para avaliar a visão que consiste na visualização, alternadamente por um olho aberto e o outro encoberto, e a leitura de letras dispostas em

linhas que vão diminuindo na medida que são apontadas as linhas inferiores, representando cada linha uma graduação da acuidade visual.

Identificada a deficiência visual é feita a prescrição médica para a correção mediante o uso de lentes oculares (óculos tradicionais, lentes de contato ou, ainda, implantes intraoculares).

É de conhecimento público que a falta de uma "boa visão", ou baixa acuidade visual, constitui entrave significativo para o aprendizado de crianças, jovens e adolescentes e baixa produção ou mesmo risco de outros agravos no trabalho, em decorrência do decréscimo da visão central ou periférica; da perda da visão das cores; da incapacidade ou mesmo perda de aptidão do olho para se ajustar à luz, contraste ou brilho; dentre outras, dificultando a leitura e a visualização de instrumentos, máquinas e equipamentos.

Dada a complexidade do aparelho óptico impõem-se, como dever do Estado, garantir exames frequentes e ostensivos de forma a evitar os problemas já mencionados, como também o glaucoma, decorrente do aumento da pressão intraocular e que pode levar à perda da visão, bem como dos demais processos patológicos oculares.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de cento e oitenta milhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, quarenta e cinco milhões são cegas e, cento e trinta e cinco milhões tem baixa visão. Os resultados do Censo 200 mostram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentarem algum tipo de deficiência. Dentre esses, 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, onde quase 150 mil se declararam cegos. (Fonte: www.vejam.com.br)

Assim, o teste de acuidade visual constitui elemento imprescindível e indispensável para a prevenção e reparação da visão, razão pela qual

contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**

PR/DF

PROJETO DE LEI N.º 7.949, DE 2010 **(Do Sr. Francisco Rossi)**

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública de ensino fundamental ficam obrigadas a realizar anualmente uma avaliação nutricional em todos os alunos.

Artigo 2º - Os alunos que apresentarem indicação de sobrepeso ou desnutrição serão encaminhados para consulta com endocrinologista e posterior orientação dietética por nutricionista, havendo o acompanhamento, se necessário, de psicólogo assistente social.

Artigo 3º - O Ministério da Saúde prestará os subsídios necessários à aplicação desta Lei, conjuntamente com o Ministério da Educação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo viabilizar o

diagnóstico precoce de distúrbios nutricionais dos alunos da rede pública de ensino.

Inicialmente, importa frisar que as pessoas, dependendo da classe social, vêm ganhando peso além do permitido, enquanto outras são consideradas desnutridas. No início do século vinte e um, a humanidade se vê diante da necessidade de mudanças radicais para garantir uma boa qualidade de vida atual e futura.

Enfoca precipuamente o incentivo às crianças e aos adolescentes na adoção de uma nutrição saudável identificando os tipos adequados de alimentos para manutenção do peso adequado, a fim de prevenir doenças decorrentes da obesidade como: hipertensão arterial, diabetes, doenças cardiovasculares e outras dislipidemias, além de apontar os casos de desnutrição protéico-calórica, realidade nacional, sendo inclusive motivo do programa denominado “fome zero”, instituído pelo Governo Federal.

Atualmente, existem inúmeros e extensivos estudos que dimensionam distúrbios nutricionais na população e muitos deles têm sido realizados na comunidade escolar, geralmente por Instituições Científicas e Serviços de Saúde, carecendo ainda, de dados permanentes e sistemáticos.

Outro aspecto a ser destacado é o custo e as implicações para os sistemas de saúde e para a sociedade, ficando evidenciada a necessidade de estudos populacionais sistemáticos que orientem a adoção de um critério único para a assistência e o planejamento em saúde e nutrição, como o ora submetido.

Exsurge a necessidade de se pensar em métodos práticos, efetivos, que além de identificar os portadores de distúrbios nutricionais, proporcionem o encaminhamento aos serviços disponíveis, eficientes e comprometidos com a sociedade, que se responsabilizem pela técnica, pelo respeito ao avaliado e seus familiares.

A escola é o ambiente ideal para a realização de levantamentos do estado nutricional de crianças e adolescentes assim como para se veicular o conceito de vida saudável, pois faz da criança e do adolescente multiplicadores de seu conhecimento, transmitindo-o para toda a família. E como formadoras da criança e do adolescente, as intervenções devem abranger a alimentação escolar como um todo, envolvendo educadores, responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação na escola, pais e

alunos, tornando a escola um pólo irradiador de conhecimentos, atitudes e práticas saudáveis.

Em tempo, importa ressaltar ainda, que a presente sugestão ecoa as garantias universais e igualitárias a serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente.

Como amplamente exposto, a questão da obesidade e da desnutrição nas crianças e adolescentes é uma questão de saúde pública, intrinsicamente ligada às condições e hábitos de vida da população. Suas determinações podem ser orgânicas, relacionadas à história de gestação e condições de nascimento ou ainda, conforme o grupo analisado, resultante da situação econômica a que estão submetidas estas famílias.

Em suma, busca-se um processo de médio em longo prazo, contemplando a criança e o adolescente integralmente, no seu desenvolvimento físico e pedagógico e na sua situação familiar.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 8.030, DE 2010 **(Do Sr. Edmar Moreira)**

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4392/2001.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Respire Bem, a ser implementado na rede pública de ensino, a fim de prevenir, diagnosticar e tratar as deficiências respiratórias relacionadas ao mau posicionamento dento-maxilar ou outras imperfeições buco-faciais.

Parágrafo Único. O Programa tem por objetivo combater a Síndrome do Respirador Bucal, que afeta grande parcela da população infantil.

Art. 2º Para prevenir o surgimento de doenças respiratórias, as redes públicas de educação e saúde promoverão ações educativas e preventivas, com o objetivo de esclarecer pais, alunos, professores, funcionários e profissionais da saúde e da educação.

Art. 3º Para diagnosticar as doenças respiratórias, as crianças de pré-escola e ensino fundamental, serão submetidas a exames anuais.

Art. 4º Os exames serão realizados por profissionais habilitados no início de cada ano letivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma parcela significativa da população infantil é acometida da chamada Síndrome do Respirador Bucal, problema este que, segundo a Sociedade Brasileira de Correções Odonto-Maxilares – SOBRACOM, pode causar problemas sérios como apnéia, dispnéia, vegetações adenoideas, cornetos nasais hipertrofiados, amígdalas dilatadas, entre outras.

Além disso pode afetar a liberação do hormônio do crescimento, prejudicando o desenvolvimento normal da criança e a sua qualidade de vida.

As causas da imperfeição na respiração nasal são várias, no entanto, estudos realizados por profissionais das áreas de odontologia, fonoaudiologia e otorrinolaringologia atestam que, 70 a 80% dos casos de respiração bucal estão intimamente relacionados com má oclusão dentária.

O programa a ser instituído por esta lei visa evitar que as crianças, especialmente as provenientes de famílias carentes, cheguem ao estágio

avançado da doença, que vá exigir tratamento especializado inacessível a estas camadas sociais. Prevê que as áreas estatais da Saúde e Educação realizarão campanhas de esclarecimento, exames periódicos de prevenção e tratamento das disfunções detectadas, ainda na fase inicial e que poderão ser corrigidas sem a necessidade de tratamento de alto custo.

A Síndrome do Respirador Bucal é um sério problema que não pode ser ignorado, estando a merecer a especial atenção das autoridades da Saúde Pública, motivo pelo qual apresento para apreciação este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Edmar Moreira

PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2012 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instituir, no âmbito da rede pública oficial de Educação Básica, a obrigatoriedade de, anualmente, todos os alunos matriculados sejam submetidos a Exame Médico Anual.

Art. 2º Incluem-se na qualidade de alunos da rede pública oficial de educação básica, todos aqueles matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 3º O Exame Médico Anual, além do exame básico de saúde, deverá incluir exames de audição e visão em todos os alunos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, por conta de poder ser observado que o crescimento, desenvolvimento e progresso de uma nação, está estritamente ligado ao quanto esta nação investe em educação. Investir em educação significa ter todas as

preocupações necessárias com todos os alunos, desde a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio. Portanto, esta preocupação deve se iniciar aos quatro anos de idade, quando a criança já é encaminhada para a primeira fase do processo educacional denominada de educação infantil.

Esta proposição surge, pois ao tomarmos conhecimento que na cidade de São Paulo, quando se realizou esse exame, constatou-se que mais da metade dos alunos tinha problemas de visão, audição, fala sobrepeso e desnutrição que atrapalhavam seu desempenho educacional. Se pensarmos no país, quantos milhões de crianças não têm seu desempenho acadêmico dificultado por conviver com problemas simples de se resolvido, como os casos de visão e audição, se adoramos o exame médico anual.

As escolas brasileiras não oferecem exames médicos, talvez, segundo a professora Megumi Yuki, da Universidade de Gunma, essa prática dos exames de saúde feitos por médicos junto às escolas é rara no Brasil. Normalmente, os professores de educação física fazem uma média de duas avaliações de saúde por ano nos alunos, encaminhando aos médicos, aqueles que apresentam qualquer anormalidade. Mas quantas escolas públicas responsáveis pela oferta da educação básica têm professores de educação física desde a educação infantil.

Visto que, o que ora estamos propondo visa à erradicação de problemas sérios que se iniciam na infância e se desenvolvem na adolescência, quando não tratados desde a inicial, são as certezas que temos para declarar que esta proposição é de relevância nacional, sobre a qual solicito o apoio e aprovação dos nobres parlamentares, neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.545, DE 2013 **(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7686/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as escolas do sistema fundamental de ensino, incluam em suas atividades serviços básicos de prevenção

oftalmológica.

Art. 2º Ficam as instâncias gestoras das escolas do ensino fundamental obrigadas a incluir em suas atividades serviços básicos de prevenção oftalmológica.

§ 1º Entende-se por serviço básico de prevenção oftalmológica a realização, por educadores, de atividades específicas, objetivando determinar se a criança necessita de tratamento especializado na área oftalmológica.

§ 2º Os parâmetros para implantação e funcionamento dos serviços de prevenção oftalmológica serão regulamentados pelo Poder Público, por meio das autoridades sanitárias.

Art. 3º O serviço básico de prevenção oftalmológica, constará de avaliação prévia feita nos alunos por profissional da área de educação, ou pessoa, integrante da comunidade escolar, desde que autorizado pela escola e devidamente orientada por profissionais da área de saúde.

§ 1º A avaliação consistirá na utilização do material constante na tabela SNELLEN.

§ 2º As pessoas da comunidade escolar encarregadas da realização dessa avaliação ocular deverão ser previamente orientadas por oftalmologistas ou profissionais da área de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º A avaliação será indispensável para todos os alunos do ensino fundamental.

Art. 4º - As escolas do ensino fundamental deverão encaminhar para um órgão do sistema de saúde, os alunos nos quais tenha sido observado algum problema oftalmológico, para o devido tratamento.

Parágrafo único. As escolas deverão manter, acompanhamento dos alunos encaminhados para tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição objetiva contribuir para o adequado desenvolvimento dos estudantes brasileiros, por meio da detecção oportuna de doenças oculares em estudantes do ensino fundamental.

A visão é um dos mais importantes sentidos no desenvolvimento físico e cognitivo normal de uma criança. Problemas de visão podem vir a dificultar o processo de aprendizado e de desenvolvimento.

É fundamental que educadores, que atuam diretamente com as crianças em salas de aula e em atividades motoras, possam ser capacitados para poderem detectar as deficiências iniciais do sistema oftalmológico infantil, e dessa forma contribuam para a redução de doenças oculares que atingem nossas crianças e que muitas vezes são detectadas tardiamente.

Destaco que apenas com problemas de refração visual, aproximadamente 15 milhões de crianças são afetadas em nosso País; de modo que a atuação durante o período do ensino fundamental será de grande auxílio para a detecção precoce e o pronto tratamento.

Essa proposição foi inspirada na Lei nº 7874, de 11 de março de 1998, do município de Belém, a qual dispõe sobre a criação e implantação dos serviços de prevenção oftalmológica nas escolas que compõem o sistema municipal de ensino e comunitárias vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A Portaria Interministerial nº 2.299 de 3 de outubro de 2012, que “Redefine o Projeto Olhar Brasil”, é importante ferramenta no auxílio, na identificação e na correção de problemas visuais. Entretanto ela só é voltada para os educandos das escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE), gerido pelos Ministérios da Saúde e da Educação. Os alunos de escolas que não frequentam escolas vinculadas ao referido programa não são atendidos pelo “Projeto Olhar Brasil”, como consta do art. 3º da referida portaria.

Para que o atendimento seja estendido para todos os educandos das escolas do ensino fundamental, faz-se necessário a obrigatoriedade das escolas participarem do sistema através da criação de serviço básico de atenção oftalmológica.

Uma vez que esse projeto destina-se a escolas do ensino fundamental de todo o Brasil, os parâmetros para sua implantação e funcionamento precisam ser definidos pelas autoridades sanitárias do Poder Público, a fim de que tenham ampla aplicação e adequação técnica.

Para dar efetividade à proposta, foi previsto que as escolas deverão encaminhar os alunos em que sejam observados problemas visuais para o sistema de saúde e que deverão manter acompanhamento dos alunos encaminhados.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposição não

apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, eis que não gera nenhuma despesa para a administração pública. Isto porque os serviços de prevenção oftalmológica serão oferecidos por estruturas já existentes na administração pública, quais sejam, educadores “integrantes da comunidade escolar”, orientados por profissionais da área de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde. Trata-se, portanto, de mera atribuição àqueles integrantes da comunidade escolar, sendo que a Emenda Constitucional nº 32/2001 suprimiu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a “estruturação” e as “atribuições” dos órgãos da administração pública.

Finalmente, foi estabelecido um prazo para entrada em vigência de seis meses, para que as escolas possam se adequar à atividade.

Diante da relevância da matéria para melhorar a qualidade da atenção à saúde ocular dos estudantes brasileiros, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.
.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
..... " (NR)

"Art. 57.
.....

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61.

§1º

II -

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

..... " (NR)

" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver

a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)

" Art. 66.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)

" Art. 84.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

LEI MUNICIPAL Nº 7874 DE 11 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a criação e a implantação dos serviços de prevenção oftalmológica nas escolas que compõem o sistema municipal de ensino comunitário vinculadas à secretaria municipal de educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de prevenção oftalmológica obrigatório, nas escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino e Comunitária vinculadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

Parágrafo Único - O serviço previsto no Art. 1º. deverá obrigatoriamente, ser implantado à partir do início do período letivo de 1998.

Art. 2º - O serviço de prevenção oftalmológica, constará de uma avaliação prévia feita nos alunos pela professor (a) ou qualquer outra pessoa, integrante da comunidade escolar, devidamente orientada por profissionais da área de saúde.

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.299, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Redefine o Projeto Olhar Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto nos arts. 5º, inciso II, e 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

Considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), contidos no art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, e o Plano Nacional de Educação;

Considerando o término da vigência da Portaria Interministerial nº 15/MEC/MS, de 24 de abril de 2007, e da Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, e a necessidade de se dar continuidade ao Projeto Olhar Brasil;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o alto índice de problemas oftalmológicos que afetam a população brasileira, em especial, aqueles ligados a erro de refração;

Considerando que os erros de refração, na maioria das vezes, são passíveis de solução através do uso de óculos;

Considerando que os problemas visuais respondem por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por grandes limitações na qualidade de vida; e

Considerando a necessidade de ampliação do escopo do Projeto Olhar Brasil no sentido de garantir o cuidado integral ao público-alvo do Projeto, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º O Projeto Olhar Brasil tem por objetivos identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras patologias em saúde ocular e que necessitem de intervenções, visando a contribuir para a redução das taxas de repetência e evasão escolares e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a óculos corretivos.

Art. 3º Para os fins do disposto no Projeto Olhar Brasil, serão contemplados:

I - educandos de escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE), gerido

pelos Ministérios da Saúde e da Educação; e

II - os alfabetizandos cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado (PBA), gerido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Projeto Olhar Brasil compreende as seguintes ações estratégicas:

.....

PROJETO DE LEI N.º 665, DE 2015 **(Do Sr. William Woo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio.

Art.2º A rede pública e particular de ensino fundamental e ensino médio fica obrigada a promover a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes devidamente matriculados.

Parágrafo único. Os profissionais que realizarão os exames nos alunos matriculados na rede pública de ensino estarão sujeitos a contrato de trabalho por prazo determinado.

Art.3º Os exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos serão anuais, devendo ocorrer durante o primeiro bimestre do ano escolar.

Art. 4º O Poder Executivo deverá oferecer gratuitamente ao estudante que tiver deficiência detectada pelos exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos, o meio ou o tratamento necessário à sua correção.

Parágrafo único. O benefício será oferecido a todo estudante que, comprovadamente, não possua condições financeiras.

Art.5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade, o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde. Além dele, o inciso VII do Art.208 garante ao educando, no ensino fundamental, o atendimento através de programas, a assistência à saúde.

A liberdade de ensino à iniciativa privada é uma delegação do Estado, de modo que a este cabe o poder de fixar normas gerais em que essa colaboração se dará. As deficiências parciais de visão e de audição, nem sempre perceptíveis no âmbito familiar, são um grave problema de saúde pública e grande causa de evasão escolar.

Como a escola é um dos principais colaboradores da família no desenvolvimento das crianças, muitas vezes é ela a primeira a detectar que problemas de saúde visual e auditiva estão dificultando o aprendizado e o rendimento escolar do educando.

Os profissionais médicos poderão detectar se o estudante possui alguma deficiência visual ou auditiva, podendo encaminhá-lo à realização de necessário encaminhá-lo para exames mais detalhados.

Facilitar o acesso da criança aos profissionais médicos evitará que muitas crianças, tidas como desatentas ou desinteressadas, tenham seu desenvolvimento escolar prejudicado por problemas de saúde de fácil resolução.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as crianças do nosso país possam ter sua visão e audição resguardadas, sentidos esses que tanto lhe são e serão necessários ao longo da vida.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

PROJETO DE LEI N.º 1.186, DE 2015 (Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6868/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental

da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, sendo aprovado com emenda na Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposta em questão torna obrigatório os exames oftalmológicos e auditivos para os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

Como é sabido, o problema é sério e muito mais grave do que se imagina, pois muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que conseqüentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande benefício e alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado LOBBE NETO
PSDB/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora **Marisa Serrano**, que autoriza o Poder Público a realizar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, exames de saúde – que incluirão avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva – nos

estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

Institui, também, a Semana Nacional da Saúde na Escola, a ser celebrada anualmente na primeira semana de agosto, com o fim de incentivar escolas, família e sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar já referida, podendo suas atividades serem aproveitadas como componente curricular ou tema transversal das áreas do conhecimento correspondentes.

A cláusula de vigência determina que a lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

Na Justificação, a autora destaca que estudos apontam grande número de problemas de saúde entre as crianças da educação básica, sobretudo relativos à acuidade visual e auditiva, cáries dentárias e distúrbios nutricionais, muito dos quais não são diagnosticados por falta de ações nesse sentido. Afirma que, como tais problemas interferem diretamente na aprendizagem, o Poder Público deve intervir para minorá-lo, contribuindo também para a profilaxia, eis que significativa parcela da infância e adolescência frequenta alguma escola regularmente. Por fim, defende a instituição da Semana Nacional de Saúde na Escola, a fim de que o tema seja debatido na escola e na comunidade.

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 4.392, de 2001**, de autoria do ilustre Deputado **Luiz Bittencourt**, que implanta, na rede pública de ensino, o “Programa Respire Bem”, para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário, com exames clínicos periódicos em todas as escolas públicas do ensino fundamental, no início de cada ano letivo;

- **Projeto de Lei nº 4.413, de 2004**, autor o nobre Deputado **Enio Bacci**, que semelhantemente implanta, no sistema de ensino público, o “Programa Respire Bem”, a fim de sanar deficiências respiratórias dos alunos causadas por mau posicionamento dentário;

- **Projeto de Lei nº 1.520, de 2007**, de autoria do ilustre Deputado **Giacobo**, que dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, inclusive mediante condicionamento de transferências voluntárias da União à comprovação periódica da efetiva realização de ações de atuação integrada das áreas de educação e saúde;

- **Projeto de Lei nº 7.686, de 2010**, autor o nobre Deputado **Jofran Frejat**, que torna obrigatória a realização anual de exame de acuidade visual por escolas de ensino fundamental e empresas, públicas e privadas;

- **Projeto de Lei nº 7.949, de 2010**, de autoria do ilustre Deputado **Francisco Rossi**, que cria programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental;

- **Projeto de Lei nº 8.030, de 2010**, autor o nobre Deputado **Edmar Moreira**, que institui, na rede pública de ensino, o Programa “Respire Bem”, objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar;

- **Projeto de Lei nº 3.275, de 2012**, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que institui o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica;

- **Projeto de Lei nº 6.545, de 2013**, autor o nobre Deputado **Arnaldo Jordy**, que dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental;

- **Projeto de Lei nº 665, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio; e

- **Projeto de Lei nº 1.186, de 2015**, autor o nobre Deputado **Lobbe Neto**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

A Comissão de Seguridade Social e Família, pronunciando-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, rejeitou-o, unanimemente, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Rosinha, que ressaltou a invasão da competência dos municípios enquanto gestores dos seus programas de saúde, a preocupação exclusiva com o diagnóstico e o melhor equacionamento da iniciativa mediante Indicação para o Poder Executivo.

A mesma Comissão aprovou, com emenda aditiva, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Talmir, com voto em separado, pela rejeição, da Deputada Rita Camata.

De sua parte, a Comissão de Educação e Cultura, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, com emenda, que excluiu a

referência ao caráter **estadual** da rede pública de ensino, nos termos do voto do relator, Deputado Rafael Guerra.

A mesma Comissão rejeitou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do relator, Deputado Pedro Wilson.

A Comissão de Finanças e Tributação, à unanimidade, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.868, de 2010, pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520/07, apensado, nos termos do voto do relator, Deputado João Dado.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, já ofereceram pareceres aos projetos os Deputados Maurício Quintella Lessa e César Colnago, mas seus votos não chegaram a ser apreciados pelo plenário da Comissão.

Os projetos de lei em exame parecem observar os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 24, IX e XII), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

No entanto, o projeto principal é, sobretudo, autorizativo, e a constitucionalidade de projetos de tal natureza tem sido objeto de interpretações divergentes na Câmara e no Senado, já há muito anos.

O Senado Federal adota o entendimento constante do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Da lavra do então Senador Josaphat Marinho, o parecer considera que “*o efeito jurídico de uma lei*

autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Ao contrário, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados tem determinado a rejeição, e conseqüente arquivamento, de todas as proposições cujo objeto é a autorização ao Poder Executivo para a prática de ato que a Constituição lhe reserva como privativo, conforme se pode observar na Súmula de Jurisprudência nº 1, reproduzida a seguir:

Matéria: Projetos autorizativos.

1. Entendimento:

A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

B) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2.084, de 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1.892, 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 04/04/1990.

3.3. Projeto de Lei nº 2.294, de 1991

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/1993 (18ª reunião ordinária de 1993).

3.4. Projetos de Lei nºs 3.167-A, de 1992 e 1.132-B, de 1991

Declarados prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93. (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163, de 1990-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155, de 1991-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. *Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90.*

4. JUSTIFICAÇÃO

4.1. *PARECER. Deputado Sérgio Spada*

O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa. (PROJETO DE LEI Nº 2.084, de 1989).

4.2. *PARECER. Deputado Messias Góis*

No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está a de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade, determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois, mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância (...) Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma (PROJETO DE LEI Nº 1.892, de 1989).

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994

*Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente*

Fica o tema para nova discussão por este Colegiado. Se esta não ocorrer, nossa posição será, excepcionalmente, pela constitucionalidade das proposições.

Com respeito à constitucionalidade material, a possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 4.392, de 2001, consistente em impor obrigações à esfera estadual do ensino, parece ter sido suprida pela emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Deve-se ressaltar que os projetos vêm ao encontro do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Descabe, também, a fixação de prazos para que o Executivo regulamente a norma. Esta Comissão tem reiteradamente decidido que a fixação de

prazos para que outro poder exerça uma prerrogativa que lhe é privativa viola o princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2.º da Constituição Federal. Daí o oferecimento de emenda supressiva ao art. 3.º do Projeto nº 7.686, de 2010, e ao art. 5.º do Projeto nº 8.030, de 2010.

As questões orçamentárias foram deixadas ao exame da Comissão de Orçamento.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, de maneira geral, os projetos não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa das proposições, devem ser oferecidas algumas emendas destinadas a adequar os projetos aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo eliminando a cláusula revocatória genérica (art. 9.º) encontrada no art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2004, e no art. 5.º do Projeto de Lei n.º 7.949, de 2010. Deve, também, ser oferecida emenda de redação ao Projeto de Lei n.º 3.275, de 2012.

Não cumpre a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito dos projetos.

Ainda assim, devo destacar quão meritório é o projeto principal.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) apontam que 50% da população mundial sofrem de algum problema de saúde relacionado à visão, que pode ser de uma simples miopia a problemas mais sérios como cegueira. Aplicado à realidade brasileira, estima-se que 100 milhões de pessoas apresentem problemas de visão.

Considerando os dados do último Censo do IBGE, 36 milhões de brasileiros usam lentes corretivas; ou seja: em torno de 60 milhões de brasileiros necessitam de alguma correção visual. Não fosse a própria gravidade do número, o mais preocupante é que grande parte dessa população desconhece o problema, muitas vezes trazido desde a idade escolar, período no qual 12% das crianças matriculadas na rede pública precisam usar óculos e normalmente também não sabem. Os problemas gerados nessa fase são baixo rendimento, evasão escolar e repetência.

Levantamento realizado pelo Instituto Penido Burnier, de

Campinas (SP) em escolas municipais da cidade aponta que 7 em cada 10 crianças nunca passaram por exame oftalmológico. O mesmo estudo demonstrou que após a primeira consulta e o início do uso de óculos, professores perceberam que 50% das crianças tiveram melhora no rendimento escolar; 51,1% conseguem desenvolver atividades que antes não conseguiam; 57% concentram-se mais; 49% finalizam tarefas que antes não terminavam e 36,2% estão menos agitadas.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** deste, do PL 4413/2004, com emendas, do PL7686/2010, com emenda, do PL 7949/2010, com emenda, do PL 8030/2010, com emenda, do PL3275/2012, com emenda, do PL 4392/2001, com Emenda da Comissão de Educação e Cultura, do PL1520/2007, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL665/2015, do PL6545/2013 e do PL1186/2015, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2004

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Na ementa do projeto, substitua-se o vocábulo “mal” por “mau”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2010

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.949, DE 2010

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 5.º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 8.030, DE 2010

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2012

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se o vocábulo “instituir” por “institui”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.868/2010, e do Projeto de Lei nº 4.413/2004, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.686/2010, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.949/2010, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.030/2010, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.275/2012, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/2001, com a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.520/2007, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 665/2015, do Projeto de Lei nº 6.545/2013 e do Projeto de Lei nº 1.186/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar, contra os votos dos Deputados Décio Lima, Luiz Couto, Alessandro Molon e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata

Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2010.**

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

Suprima-se o art. 3.º do projeto.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.949, DE 2010.**

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

Suprima-se do art. 5.º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.030, DE 2010.**

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2012.**

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se o vocábulo “instituir” por “instituir”.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 4.030, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta os parágrafos décimo e décimo primeiro ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame de vista obrigatório para todo aluno que iniciar o ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam acrescentados os parágrafos décimo e décimo primeiro no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

“Art. 26

.....

§10º. Ficam obrigadas as escolas da rede básica de ensino à realização de exames oftalmológicos de forma gratuita a todos os alunos que iniciarem o ensino fundamental

§11º. Os alunos da rede pública estadual de ensino que necessitarem do uso de óculos terão prioridade nos programas governamentais de distribuição dos mesmos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação. Dentro deste período deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o diagnóstico precoce dos problemas oftalmológicos de nossas crianças, permitindo que tenham um melhor aproveitamento do ensino, melhorando também o rendimento escolar e ainda zelar pela boa saúde destas.

Dados de um censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação, apontaram que mais de 50 mil estudantes brasileiros apresentam baixa visão e perto de dez mil alunos possuem graus elevados de comprometimento visual. Exames oftalmológicos de rotina em crianças ainda não são frequentes no Brasil. O oftalmologista Virgílio Centurion adverte:

"Os problemas de visão estão entre as principais causas de evasão e reprovação escolar no Brasil".

Dentro dessa realidade observa-se que a maioria das crianças já apresenta alguma queixa específica ao ser encaminhada ao oftalmologista pelos pais, pediatra ou, mesmo, pela escola.

Nos países desenvolvidos é comum a detecção precoce dos problemas oculares, pela existência de uma política de promoção da saúde ocular. No Reino Unido, por exemplo, o exame ocular é realizado rotineiramente nos recém-nascidos, visando a promover o mais precocemente possível, adequada orientação terapêutica e outras condutas de suporte às doenças oculares detectadas.

Os indícios desses males são vários e podem ser percebidos até com facilidade. Em casa, por exemplo, quando a criança chega muito próximo à televisão, sente dores de cabeça constantes, comprime os olhos para conseguir ler ou enxergar algo ou esfrega os olhos com frequência. Na escola, demora para copiar as atividades, falta de atenção ou necessidade de sentar muito perto do quadro-negro, por exemplo.

O processo de ensino-aprendizagem depende primordialmente da visão. Com tais deficiências, essas crianças, nos primeiros anos de vida escolar, são impedidas de ter acesso ao conhecimento. Virgílio Centurion observa, ainda:

"Parecem crianças desligadas, não prestam atenção em sala de aula e apresentam grande dificuldade em aprender",

Com efeito, pais e professores costumam atribuir esse comportamento a uma incapacidade "natural" do aluno para a aprendizagem. Também, pudera. A criança que tem dificuldade de leitura ou de visão não consegue acompanhar o ritmo dos colegas.⁴

Nosso projeto pretende que o Estado cumpra seu dever de zelar pela saúde e desenvolvimento do cidadão, proporcionando que exames sejam feitos nos alunos, já nos primeiros anos do ciclo de ensino,

4

<http://www.parana-online.com.br/canal/vida-e-saude/news/360989/?noticia=DIFICULDADE+DE+VISAO+PREJUDICA+APRENDIZADO>

evitando assim, que esses pequenos alunos acabem defasados em sua aprendizagem no futuro.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pela saúde e educação de nossos jovens, que são o futuro de nossa pátria, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental á saúde e também ao Direitos social à educação, busca tutelar o futuro dos alunos brasileiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.211, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer a obrigatoriedade de exames de acuidade visual e auditiva em crianças matriculadas nos sistemas públicos de ensinos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer a obrigatoriedade de exames de acuidade visual e auditiva em crianças matriculadas nos sistemas públicos de ensinos.

Art. 4º-A Todas as crianças matriculadas na educação infantil e ensino fundamental do sistema público de ensino deverão se submeter a exame de acuidade visual e auditiva, de forma gratuita pelos entes federativos responsáveis pelas unidades de ensino em todo o país.

§ 1º Os exames serão realizados mediante triagem de seleção preliminar pela equipe de saúde responsável pelo processo com o objetivo de diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

§ 2º Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo firmar convênios ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

§ 3º Caso detectado algum problema o aluno será obrigatoriamente encaminhado a especialista do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao cuidar de um órgão tão delicado, vale a frase “O olho é a janela do corpo humano pela qual ele abre os caminhos e se deleita com a beleza do mundo” (Leonardo da Vinci). Sabe-se que 85% do contato do homem com o mundo dá-se por meio da visão. A visão, essencial para o aprendizado, é responsável pela maior parte da informação sensorial que recebemos do meio externo. Devido ao rápido crescimento e desenvolvimento do aparelho ocular, a criança apresenta maior vulnerabilidade aos distúrbios visuais. Até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares porque, no ambiente doméstico, a criança não tem noção que não enxerga bem, pois não exerce atividades que demandem esforço visual. Tal situação fica agravada, em especial, devido à ausência de exames oftalmológicos periódicos.

Nesse contexto, a deficiência visual na infância pode acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, alterando o desenvolvimento da motricidade, cognição e linguagem durante os anos sensíveis do desenvolvimento da criança.

Acrescenta-se o fato de que os problemas oftalmológicos se destacam como a 3ª causa mais frequente de problemas de saúde entre escolares, observando-se estreita relação entre os problemas visuais e o rendimento escolar. A quase totalidade das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico, sendo que menos de 10% das crianças que iniciam sua vida escolar, receberam exame oftalmológico prévio.

Os dados são alarmantes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual e apenas 25% delas apresentem sintomas; os outros três quartos necessitariam de teste específico para identificar o problema. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% têm redução grave de acuidade visual, isto é, menos de 50% da visão normal.

A deficiência visual é uma questão de saúde pública responsável pela evasão escolar de 22,9% dos estudantes de ensino fundamental no Brasil, conforme levantamento do programa Alfabetização Solidária.

A importância de se detectar os problemas de deficiência visual na criança ainda em idade pré-escolar e escolar se deve ao fato de que nesta faixa etária ocorre o pleno desenvolvimento do aparelho visual; logo, o poder de resolução dos problemas detectados seria muito maior, e as consequências da deficiência visual poderiam ser atenuadas ou mesmo evitadas, uma vez que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança

A implementação dos programas de detecção de baixa acuidade visual e de prevenção de problemas oftalmológicos em países desenvolvidos têm demonstrado que os custos dessas ações são incomparavelmente menores do que aqueles representados pelo atendimento a portadores de distúrbios oculares.

O exame de rotina da acuidade tem por objetivo assegurar boa saúde visual, colaborar na atenuação dos elevados índices de evasão escolar ou repetência, e prevenir diversas complicações oculares de maior âmbito.

Todos os argumentos aqui elencados quanto à necessidade dos exames de acuidade visual são válidos, assim como, à acuidade auditiva assim entendida na forma do Decreto nº 3.298/99, que a estabelece como “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

Vale ressaltar a existência do Programa Nacional de Saúde do Escolar (PNSE), que foi criado em 1984 e evoluiu para uma concepção que concede aos municípios apoio financeiro, em caráter suplementar, para a realização de consultas oftalmológicas, aquisição e distribuição de óculos para os alunos com problemas visuais matriculados na 1ª série do ensino fundamental público das redes municipais e estaduais.

Por último, o Ministério da Educação, com o Programa Saúde Escolar, apesar de não ter caráter universal, pode ampliar o benefício. Portanto, é fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar essa ação preventiva, inclusive com ações do Ministério da Saúde, por ser a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual e auditiva. Além disso, é oportuno assegurar que aquelas famílias que têm interesse em realizar os exames em caráter particular lhes sejam facultados esse direito, resguardando a obrigatoriedade de apresentação dos resultados junto à

escola.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.285, DE 2017

(Do Sr. Cesar Souza)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a avaliação oftalmológica preventiva de triagem em escolas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A.

Art. 28-A Os alunos da educação básica deverão submeter-se anualmente à avaliação oftalmológica preventiva de triagem antes do ato da matrícula escolar.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput visará a detectar doenças ou outras alterações oftalmológicas, como estrabismo, daltonismo ou outras, devendo as crianças que as apresentarem ser encaminhadas para acompanhamento oftalmológico especializado.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da saúde ocular das crianças é uma das prioridades da Organização Mundial de Saúde - OMS. Dados apontam que, no mundo, cerca de 1,4 milhão de crianças com menos de 15 anos são cegas⁵. No Brasil, segundo dados do recenseamento, cerca de 32 mil crianças são cegas, enquanto mais de 100 mil

⁵ Rocha MNAM, Ávila MP, Isaac DLC et al. Prevalência de doenças oculares e causas de comprometimento visual em crianças atendidas em um Centro de Referência em Oftalmologia do centro-oeste do Brasil. Rev Bras Oftalmol. 2014; 73 (4): 225-9. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbof/v73n4/0034-7280-rbof-73-04-0225.pdf>, acesso em 4.12.17.

apresentam baixa acuidade visual⁶. Além disso, perto de 20% das crianças em idade escolar apresentam algum tipo de distúrbio ocular que, se não diagnosticado adequadamente, pode levar a problemas graves tanto visuais quanto na socialização da criança⁷.

Diante de quadro tão preocupante, resta claro que o diagnóstico precoce de alterações oftalmológicas merece ser, realmente, uma prioridade. A maior parte desses distúrbios, se tratados de forma adequada, implicarão mínimo ou nenhum comprometimento da qualidade de vida das pessoas acometidas.

A propositura que hoje apresento pretende assegurar exatamente que o diagnóstico ocorra ainda antes que a criança apresente algum sinal ou sintoma, exatamente para permitir que o tratamento seja instaurado tempestivamente. A nova regra, exigirá que todas as crianças e adolescentes do ensino básico sejam submetidos a avaliação oftalmológica anual, antes do início do ano acadêmico, também com o objetivo de assegurar melhor rendimento na escola.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio de todos para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

⁶ Idem.

⁷ *Ibidem.*

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

PROJETO DE LEI N.º 9.421, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga as escolas públicas e particulares a realizarem exames oftalmológicos.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que as instituições de ensino públicos e privados, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, e do 1º ao 3º ano do ensino médio, deverá realizar exames oftalmológicos, a cada 6 meses, nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

Art. 2º. Ficam as escolas públicas e privadas, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, e do 1º ao 3º ano do ensino médio, obrigadas a realizarem exames oftalmológicos, a cada 6 meses, nas crianças e adolescentes regularmente

matriculados.

§.1º. As escolas poderão utilizar o plano de saúde do estudante.

§.2º. As escolas devem deter de autorização prévia dos pais ou responsáveis no ato da matrícula.

§.3º. Os pais que se recusarem a assinar o contrato, deverão encaminhar a instituição de ensino uma cópia da consulta realizada particularmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que obrigar as escolas públicas e privadas, a realizarem exames oftalmológicos nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

“A educação é a base da sociedade.” Para se tornar concreta, a afirmação, propalada já diversas vezes por governantes, intelectuais e formadores de opinião, passa também por uma bem-sucedida atuação oftalmológica. Sabe por quê? Pois distúrbios oculares não identificados e tratados em crianças da educação básica da rede pública podem acarretar uma série de prejuízos. Entre eles: queda de rendimento e dificuldade no aprendizado do aluno, piora na socialização, no desenvolvimento psicomotor e na qualidade de vida, além de aumento dos índices de repetência e até evasão escolar.

Estudos demonstram que mais de 31 mil crianças estão cegas e 143 mil têm alguma dificuldade para enxergar hoje no país, de acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Mas 40% das causas de cegueira ou de doenças que levam a uma baixa da visão poderiam ser evitadas ou tratadas com uma simples consulta com um médico oftalmologista.

Os erros de refração (miopia, astigmatismo e hipermetropia) não corrigidos são a principal causa de deficiência visual em crianças escolares, não só no Brasil, como também na América Latina e no resto do mundo. As falhas refrativas não solucionadas antecipadamente podem desencadear ambliopia, ou o chamado “olho preguiçoso”, que é a maior causa de cegueira monocular infantil e atinge 4% das crianças brasileiras.

A fim de reverter o quadro de baixo rendimento e evasão escolar em função dos problemas visuais, é imprescindível garantir desde cedo o acesso das crianças às consultas e aos exames oftalmológicos na rede pública, assim como a prescrição

ótica, aquisição dos óculos e o acompanhamento periódico, dependendo do caso.

Ao final do processo de triagem visual até a aquisição dos óculos corretivos, monitorar se as crianças usam os óculos prescritos é igualmente importante. O investimento e a organização eficiente em todas essas etapas de atendimento podem reverter o atual cenário de erros refrativos nos escolares. Além disso, é consenso entre os oftalmologistas que os problemas visuais do gênero em estudantes de 7 a 15 anos são de fácil diagnóstico, exame e prescrição.

Portanto, trata-se uma intervenção que combina baixo custo, porque os óculos são relativamente baratos, com o grande benefício de melhorar a visão e qualidade de vida dessas crianças.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 11.179, DE 2018 **(Do Sr. Fernando Torres)**

Institui a obrigatoriedade de realização ações de Saúde Bucal nas Escolas de Ensino Fundamental e dá outras Providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a obrigatoriedade de realização de ações de Saúde Bucal nas Escolas de Ensino Fundamental em todo o Território Nacional.

Art. 2º - A Gestão Municipal deverá realizar o planejamento de ações para promover a Saúde Bucal nas Escolas Municipais, através realização de visitas de Profissionais da área de Odontologia às Instituições de Ensino.

Art. 3º - Nas visitas dos Profissionais da área de Odontologia às escolas deverão ser realizadas de avaliações, consultas e atendimentos aos alunos destas instituições, e também ocorrerão promoção de Palestras Educativas acerca da importância da Saúde Bucal.

Art. 4º - As visitas dos Profissionais da Área de Odontologia deverão ser realizadas com frequência semestral, e as Palestras Educativas serão realizadas no primeiro mês do ano letivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo promover a Saúde Bucal nas Escolas Municipais de todo o território Brasileiro, levando para as instituições de ensino Profissionais da Área de Odontologia, para realização de atendimentos para crianças e adolescentes bem como o promover através de campanhas educativas a prática de hábitos saudáveis de Higiene Bucal.

É do conhecimento de todos que a existência de problemas bucais como a cárie, problemas gengivais podem ser evitados e tratados com a realização de Consultas Odontológicas periódicas, porém além de detectar e reverter estas enfermidades esse profissional de saúde tem um papel muito importante para detectar outras doenças que ultrapassam as fronteiras da boca, dentre elas a Anemia, Leucemia e Lúpus, doenças estas muito graves.

Tendo em vista também, que grande parte dos alunos das escolas municipais fazem parte de uma fatia carente população que não tem fácil acesso a Profissionais da Área de Odontologia é de suma importância a intervenção do poder público municipal na promoção de ações com o intuito de tornar possível o acesso a este profissional, que é o propósito do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos do ensino fundamental, médio e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs da Rede Municipal e Estadual em âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4030/2015.

Art. 1º Torna obrigatória avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos da educação infantil, fundamental e ensino médio em âmbito nacional.

§ 1º A realização da avaliação será realizada no início do ano letivo, dos alunos matriculados na educação infantil, fundamental e o ensino médio em âmbito nacional.

§ 2º A avaliação oftalmológica que trata o artigo 1º compreenderá as seguintes fases:

- I - teste de acuidade visual;
- II - consultas oftalmológicas;
- III - fornecimento de óculos;
- IV - avaliação de resultados.

§ 3º Fica o Secretário da Saúde autorizado a representar o Estado, Municípios e o Distrito Federal na celebração de convênios com entidades da área da saúde, para a realização de consultas e exames oftalmológicos.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde

§ 5º Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá o Poder Executivo conveniar ou estabelecer parcerias com:

- I - a União;
- II - os Municípios, visando assistência de todos os alunos do ensino fundamental e médio, privilegiando os municípios mais pobres;
- III - fabricantes de óculos e lentes, no caso déficit visuais;

Art. 2º A realização dos exames caberá à Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatórios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos

comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante. As crianças que passam a usar óculos são reavaliadas no ano seguinte quanto aos resultados deste uso.

Art. 5º Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à implantação da obrigatoriedade nos primeiros dias do ano letivo, de avaliação oftalmológica (exame de vista) para os alunos matriculados na educação infantil, no fundamental e no ensino médio em âmbito nacional, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

A partir de 1988, a saúde dos escolares passou a ser obrigação do Estado, pois o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares tem ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a implantação um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório.

A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração

(hipermetropia, astigmatismo e a miopia) estrabismo e ambliopia.

O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, levo a presente propositura e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

PROJETO DE LEI N.º 2.416, DE 2019

(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, em saúde pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-11179/2018.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade de examinarem as crianças uma vez ao ano, na rede pública, por um especialista em Ortodontia, cirurgião-dentista, dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem mais tarde, durante a adolescência, estendendo-se à adultícia. As crianças

que necessitem de tratamento serão atendidas por este profissional para realizarem o tratamento necessário. Devido a isto, se faz necessário observar as seguintes regras:

I - Para tanto se faz necessário a contratação de um especialista, Mestre ou Doutor em Ortodontia com diploma reconhecido no Conselho Federal de Odontologia para cada 10 escolas de nível fundamental.

II – O profissional Ortodontista deve estar inscrito no Conselho Regional de Odontologia do devido estado, CRO;

III – Criação de um centro laboratorial em cada região (região administrativa ou cidade) com 7 técnicos de prótese dentaria para fornecer os aparelhos ortodônticos e ortopédicos para municiar os profissionais Ortodontistas no tratamento dos pacientes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta proposição consiste em prover cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, em saúde pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes. Evidências recentes demonstraram que alterações bucais, como ausência de dentes, espaços entre os dentes e as más oclusões são os motivos mais recorrentes do Bullying em adolescentes. O Bullying, por sua vez, apresenta consequências negativas como a depressão, abandono dos estudos e até suicídio. As metas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a promoção de saúde mental recomendam que estratégias preventivas primárias incluindo a redução dos fatores de risco à problemas de saúde mental sejam prioritárias. Instrumentos usados pela OMS para mensuração da qualidade de vida atestam que o tratamento ortodôntico melhora os índices de bem-estar e saúde mental de crianças e adolescentes.

O Ortodontista também atua auxiliando o tratamento da respiração oral e dos distúrbios do sono, irregularidades que afetam o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças em desenvolvimento. A apneia obstrutiva do sono redundando em sonolência diurna e déficit de atenção, com baixo rendimento escolar. Esses sintomas são muitas vezes confundidos com a Síndrome do Déficit de Atenção, recebendo tratamento equivocado e sobretratamento. Aparelhos ortopédicos podem tratar a apneia obstrutiva do sono e seus sintomas de forma simples, econômica e sem efeitos colaterais.

Em países com notável nível de desenvolvimento, como os países Nórdicos na região da Escandinávia, a Ortodontia foi agregada à rede pública em 1936, e em 1974, um projeto de lei decretou que o Ortodontista deve compor a rede de especialidades em saúde pública. Os exames ocorrem em idades protocolares e as intervenções obedecem a índices de prioridade de intervenções. No Brasil, sugere-se que as crianças sejam examinadas, na rede pública, por um especialista dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem mais tarde, durante a adolescência, estendendo-se à adultícia. Ademais, os aparelhos ortodônticos e ortopédicos apresentam maior efetividade nessa fase do desenvolvimento.

A presente proposta vem ao encontro da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu Art. 196 declara "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". No Art. 227, dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde... à dignidade..." propondo no caput do parágrafo primeiro do mesmo artigo que "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem...".

Atendendo ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece no Art. 4º que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." Essa proposta coaduna-se também com os termos do Art. 7º reportando que "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" e com o Art. 11, parágrafo 2º que relata que "Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))". Por fim, o Art. 14 completa que o "O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos."

Notórias evidências científicas acumulam-se demonstrando que o monitoramento e a supervisão do desenvolvimento da oclusão nas crianças por Odontólogos é essencial para a prevenção de irregularidades mais graves e de condutas mais invasivas, como os procedimentos cirúrgicos. Intervenções precoces apresentam mais simplicidade, maior benefício e baixo custo econômico e biológico.

Desta maneira, a presente proposta apresenta-se em consonância com o ideal de que a prevenção representaria a maior expressão de bem-estar que o ser humano pode experimentar na área da saúde.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser

a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou

que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem,

medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o exame anual oftalmológico e fonaudiológico para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exame anual oftalmológico para triagem de doenças oculares nos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

Art. 2º O Poder Público deverá realizar anualmente exame oftalmológico e fonoaudiológico para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos matriculados no ensino básico em estabelecimentos da rede pública de ensino.

Art. 3º Os alunos que necessitarem de medidas complementares para promoção, proteção ou recuperação da saúde, serão encaminhados à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Todos alunos com dificuldade escolar deverão ser encaminhados para exame oftalmológico, otorrinolaringológico e fonaudiológico completo.

Art. 4º O Poder Público deverá fornecer, em no máximo 30 dias, as órteses necessárias, conforme a prescrição médica, aos alunos que delas necessitarem para acompanharem as atividades escolares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigação de o Poder Público realizar anualmente exames para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos do ensino básico em escolas públicas.

As doenças oculares e auditivas podem causar grande impacto no aprendizado de crianças. Assim, a avaliação da acuidade visual e auditiva deve ser realizada periodicamente.

Em havendo alteração nos exames de triagem, esses alunos devem ser encaminhados para avaliação completa, usando toda a tecnologia disponível, e

que não pode ser transportada para as escolas.

Sabe-se, por outro lado, que muitos casos de dificuldade de aprendizagem têm relação com alguma doença ocular ou auditiva não diagnosticada. Assim, essas crianças devem ser encaminhadas para uma avaliação mais acurada, que não seria possível realizar nas escolas.

Por fim, cabe destacar a obrigação de o Poder Público fornecer órteses (óculos ou aparelhos auditivos) aos alunos que necessitam, pois, o Sistema Único de Saúde já disponibiliza diversas órteses aos pacientes, não se justificando, portanto, não fornecer óculos por exemplo. Além disso, o Poder Público também já realiza a entrega de material escolar – ou seja, do material que o aluno necessita para estudar – e nada mais necessário para acompanhar as atividades escolares de que haver visão e audição adequadas.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

PROJETO DE LEI N.º 3.795, DE 2019 (Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

Art. 2º O Poder Público deverá realizar anualmente inspeção do estado geral de saúde dos alunos matriculados no ensino básico em estabelecimentos da rede pública de ensino.

Art. 3º A inspeção anual deverá abranger:

- a) Anamnese e exame físico;
- b) Avaliação nutricional;
- c) Avaliação do estado vacinal;
- e) Avaliação Psicológica.

Art. 4º Os alunos que necessitarem de medidas complementares para promoção, proteção ou recuperação da saúde, serão encaminhados à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigação de o Poder Público realizar anualmente a inspeção do estado geral de saúde dos alunos de escolas públicas matriculados no ensino básico.

As políticas e programa de do Ministério da Saúde voltados à infância atingem crianças até a idade pré-escolar. As principais vacinas do calendário oficial também vão até aproximadamente essa faixa etária (5 a 6 anos). Portanto, é natural haver algum descuido em relação à saúde delas.

Dessa forma, é mais do que necessário manter o acompanhamento dessas crianças, visando detectar doenças que possam dificultar o processo de aprendizagem. Como se sabe, muitas doenças costumam ser identificadas somente após a criança iniciar o processo de alfabetização, como por exemplo a dislexia.

Atualmente, é essencial buscar ativamente os casos de crianças que não completaram os esquemas preconizados de imunização, frente aos baixos indicadores de cobertura vacinal.

Também é necessário avaliar o estado nutricional visando a prevenção precoce da obesidade e a promoção de hábitos saudáveis desde a infância.

E por fim, mas não menos importante, é preciso não descuidar da saúde mental das crianças.

Os casos detectados de atraso vacinal, doenças ou risco elevado de adoecimento ou de sofrimento psicológico serão encaminhados para unidade de saúde da comunidade, visando as medidas necessárias.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

FIM DO DOCUMENTO